Consulta Pública 82

Comentário aos nº 1 e 2 do Artigo 22º

Na nossa opinião, a instalação de equipamentos de medição deve ser prioritária em casos onde o consumidor pretende instalar um sistema de autoconsumo. Este consumidor irá contribuir para a redução de emissões de CO2 e promoção do consumo sustentável, não devendo ser prejudicado.

No entanto, segundo o nº 1 e 2 do artigo 22º há um prejuízo para quem pretende instalar um sistema de autoconsumo e não esteja prevista a troca do seu sistema de medição no prazo de 4 meses, tendo encargo com a aquisição do equipamento de medição.

Comentário aos nº 3 do Artigo 31º

Nas instalações com uma potência menor que 4kW o saldo de autoconsumo e excedente por parte do autoconsumidor individual será feita através dos dados recolhidos no equipamento de medição da IU, pelo que é descrito no regulamento. Sendo assim, concluímos que um autoconsumidor que celebre um contrato de venda de excedente não terá de ter nenhum equipamento extra de medição.

Se esta conclusão estiver correcta, no nosso ponto de vista é uma medida positiva para trazer uma maior rentabilidade ao investimento dos autoconsumidores.

EGAC – Entidade Gestora de Autoconsumo Colectivo

A sugestão de criar esta entidade que ficará responsável pela gestão dos autoconsumos colectivos é, na nossa opinião, uma forma positiva de dinamizar e facilitar a interação entre os agentes envolvidos.

Tendo em conta que estamos perante um paradigma novo para todos, se não existir uma entidade capaz de gerir as relações acabaremos por criar caos e entraves ao bom funcionamento dos projectos.

Funções do ORD

Este é um comentário geral pelas diversas funções que são colocadas na responsabilidade do ORD. Em todo o documento são referidas as diversas funções que o ORD terá em relação aos intervenientes no autoconsumo, seja ele invidual ou colectivo, com ou sem venda de excedente.

Tendo em conta todas as responsabilidades e serviços extra, terão estas funções do ORD custos acrescentados para o autoconsumidor? Quem será responsável pelo pagamento dos custos de tratamento de dados e comunicação dos mesmos?

Conclusões

De forma geral, o documento esclarece a forma como se irá colocar em prática o DL 162/2019 bem como as obrigações de cada interveniente no processo.

A preocupação está apenas na capacidade inicial do ORD para a implementação do sistema que gere todos os dados e os custos adicionais que pode trazer para o autoconsumidor.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Venâncio

